

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 370 -C, DE 2007

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relatora: Deputada Iriny Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370-C, de 2007, de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, tem como objetivo principal tipificar o crime de extermínio de seres humanos.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada no Plenário em 20 de agosto de 2008 após apreciação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre Autor, em sua justificção, explica que o conteúdo da proposta foi originado a partir dos trabalhos da CPI dos Grupos de Extermínio no Nordeste, possuindo o principal mérito de incluir a caracterização dos crimes nele tipificados como de interesse da União, de forma a enquadrar esses delitos na esfera de competência dos juízes federais, nos termos do inciso IV, do art. 109, da Constituição Federal.

No Senado Federal foram aprovadas 04 (quatro) emendas, sendo 01 (uma) na Comissão de Direitos Humanos e Legisla-

ção Participativa e 03 na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cujo conteúdo é apresentado a seguir:

Emenda nº 1 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que dá nova redação ao § 6º do art. 121, alterado pela proposição originária da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art.

121.....;

§ 6º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.” (NR)

Emenda nº 2 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que dá nova redação ao art. 288-A, acrescentado pela redação final da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar de qualquer espécie, independentemente da finalidade:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

Emenda nº 3 – originada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias que suprime o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Emenda nº 4 – originada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania que suprime o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, apreciar as emendas originadas no Senado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É inegável o mérito da proposição apresentada pelo nobre Deputado Luiz Couto, já que procura tipificar os crimes praticados

por grupos armados, fenômeno que tem se tornado comum em alguns Estados brasileiros, sem que os órgãos de persecução penal possuam instrumentos legais para combater estas atividades criminosas.

Nos pareceres anteriormente elaborados, consta a observação de que, em alguns casos, existe sério comprometimento das instituições estaduais na apuração de crimes que envolvem o extermínio de pessoas. Dessa forma, concordamos com o nobre Deputado Luiz Couto quando argumenta que existe a possibilidade concreta de se macular o processo nas instâncias estaduais. Esse fato aponta para a necessidade de considerarmos esses crimes como atentados contra a Ordem Constitucional e, por conseguinte, justifica-se o deslocamento da titularidade da ação penal para o âmbito federal. Esse é um dos aspectos fundamentais que pode servir de avanço na apuração de delitos cometidos por integrantes de corporações de segurança pública estaduais, por exemplo.

Nesse contexto, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e pela rejeição das emendas nºs 2, 3 e 4 do Senado pelos motivos que passaremos a apresentar.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a Emenda nº 1 melhora a redação que havia sido aprovada pela Câmara no sentido de excluir as expressões que não se referiam ao tema geral da proposição que é a ação de grupos armados à margem da lei. As expressões retiradas se referiam à vingança ou justiça com as próprias mãos, o que entendemos estar fora do escopo do tipo penal proposto.

A Emenda nº 2 substitui os termos "... milícia particular, grupo ou esquadrão...", que haviam sido aprovados por este Plenário, pela expressão "...organização paramilitar de qualquer espécie, independentemente da finalidade". Entendemos que essa substituição não é eficiente, pois dificulta a interpretação do tipo penal não caracterizando uma categoria mais abrangente do que milícia, grupo ou esquadrão e sim outro tipo de organização de mesma hierarquia que são conformadas à revelia das leis.

Essa enumeração é, portanto, imprescindível para que as condutas praticadas pelas chamadas "milícias particulares e grupos de extermínio" possam ser punidas pela formação de grupos, milícias ou esquadrões propriamente ditos.

Com relação à Emenda nº 3, que suprime o art. 5 da proposição, entendemos que o efeito jurídico deste dispositivo é importante e deve ser mantido, pois a tipificação do crime de oferta ou promessa de serviço de segurança é fundamental para a repressão dos grupos armados desde a mera proposta do serviço ilegal que pretendem prestar. Sob a ótica da segurança pública, esse artigo possui a virtude de propiciar que a repressão penal possa ocorrer o mais cedo possível no ciclo da oferta ilegal de serviços de segurança.

A Emenda nº 04 que suprime o art. 6º do texto aprovado na Câmara, elimina um dos principais instrumentos que colabora para atingir os objetivos da proposição: criar hipótese de federalização dos crimes tipificados. Como anteriormente destacado, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já debateu, por diversas vezes, a ineficácia da persecução criminal em alguns Estados quando existe a atuação de grupos de extermínio, principalmente quando seus integrantes são provenientes das forças de segurança pública.

Portanto, a existência da hipótese de federalização do crime contribui para que a União possa dar a resposta necessária a esses casos. Além disso, diversos compromissos internacionais vêm sendo assumidos pelo Brasil no campo da Justiça e da Segurança Pública.

A Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos são, entre outros, exemplos dos compromissos internacionais assumidos pelo País sendo necessário o aprimoramento da legislação interna no sentido de oferecer a devida resposta aos casos que neles se enquadrem de forma a não fragilizar a posição brasileira diante da comunidade internacional.

Nesse contexto e sob a ótica da segurança pública, é interessante que a justiça federal possa julgar os casos em que se suspeite que há uma rede criminosa ampla o suficiente para ter comprometido certos órgãos do Estado federado.

Com base nos argumentos acima apresentados, sob o ponto de vista da segurança pública e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação federal, so-

mos favoráveis à APROVAÇÃO da Emenda nº 1 e à REJEIÇÃO das Emendas nos 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADA IRINY LOPES

Relatora